



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Poder Legislativo

## ASSESSORIA JURÍDICA DAS COMISSÕES

**Processo Administrativo n.º 801/2023**

**Veto n.º 36/2023**

**Assunto: Veto Total ao autografo de Lei 882/2023**

### Parecer

#### **I- Relatório**

Trata-se o presente parecer sobre a legalidade e constitucionalidade do autografo de Lei n.º 882/2023 com análise nas razões de Veto Total ao referido projeto, de iniciativa do Ilmo. Vereador Elias Vargas de Oliveira, que “dispõe sobre o tempo máximo de espera para realização de consultas e procedimentos médicos e ambulatoriais nas unidades da rede pública de saúde municipal e dá outras providências”.

Destaca-se que, sobre o referido veto, foi solicitado a esta Assessoria Jurídica que fosse emanado parecer no sentido de informar sobre a legalidade/constitucionalidade do Veto Total do autografo de Lei.

Sendo assim, no intuito de atender o que fora solicitado, segue o presente parecer.

É o relatório.

#### **II – Fundamentação**

Trata-se de Veto Total em autografo de Lei em que se discute a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei Municipal 882/2023, de origem parlamentar, que dispõe sobre o tempo máximo de espera para realização de consultas e procedimentos médicos e ambulatoriais nas unidades da rede pública de saúde municipal e dá outras providências.

Em suas razões, sustenta o Executivo que a norma é eivada de inconstitucionalidade, uma vez que versa sobre matéria reservada à Administração, de forma que violou a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como o princípio da separação dos poderes.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Poder Legislativo

Premissa vênia, inobstante se observa nas razões de veto do Excelentíssimo Prefeito Municipal, entende este parecerista que o mesmo não está consonância com o atual entendimento do ordenamento pátrio.

A CRFB, no seu artigo 30, inciso I, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, in verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - (...);

Já o art. 62, § 1º da Lei Orgânica do Município de Porto Real, estabelece os quesitos de impedem a realização de projeto de lei por iniciativa parlamentar, vejamos:

“Art. 62:

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos, ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional;
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) o Plano Plurianual de Investimentos, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual.”

Do cotejo da Lei impugnada com os normativos supracitados, entende este parecerista que a legislação ordinária municipal, decorrente do processo legislativo deflagrado por iniciativa parlamentar, em nenhum momento, versou acerca de matéria que estaria inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, a Lei Municipal n. 882/2023, cuidou de tema de interesse geral da população local, concernente a informações relativas à atuação da Administração Pública Municipal, especificamente no tocante ao tempo de espera dos pacientes que aguardam consultas, exames, cirurgias e outros procedimentos, nas unidades da rede pública de saúde.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Poder Legislativo

Portanto, não há falar em vício material de inconstitucionalidade, uma vez que não houve aumento de despesas para a Administração Pública Municipal e muito menos invasão de competência, posto que o diploma legal questionado não tratou de estrutura ou atribuição dos órgãos municipais.

A iniciativa do parlamentar na apresentação dos projetos de lei **constitui regra**, assim, qualquer interpretação que iniba essa possibilidade deve ser aplicada de forma restritiva.

Observa-se, portanto, que a norma impugnada, diante da posição manifestada pelo Chefe do Poder Executivo, é inócua, o que não a torna inconstitucional.

Este é o entendimento jurisprudencial:

**E M E N T A** CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N. 2.137/2020 – MUNICÍPIO DE PONTES E LACERDA – DETERMINAÇÃO DE PUBLICAÇÃO NO SITE DA PREFEITURA DA LISTA DE ESPERA DE PACIENTES QUE AGUARDAM A REALIZAÇÃO DE CONSULTAS, EXAMES, CIRURGIAS E OUTROS PROCEDIMENTOS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE MUNICIPAL – **PROJETO LEGISLATIVO DEFLAGRADO POR INICIATIVA PARLAMENTAR – VÍCIO DE INICIATIVA – INOCORRÊNCIA – QUESTÃO ATINENTE AO INTERESSE GERAL DA POPULAÇÃO LOCAL – CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – INEXISTÊNCIA** – INFRINGÊNCIA AO INCISO III DO ARTIGO 42 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PONTES E LACERDA, E AO ARTIGO 195, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO – NÃO EVIDENCIADA – IMPROCEDÊNCIA. A Lei Municipal n. 2.137/2020 que prevê a publicação no site da Prefeitura de Pontes e Lacerda da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames, cirurgias e outros procedimentos na rede pública de saúde municipal traduz medida consentânea com o princípio constitucional da publicidade, garantindo o acesso dos munícipes à informação de interesse local, sem qualquer relação com matéria que estaria inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não se referindo à organização ou ao funcionamento da estrutura administrativa municipal, não há falar em inconstitucionalidade, posto que ausente o vício de iniciativa, a violação ao Princípio da Separação dos Poderes e a ofensa ao disposto no inciso III, do artigo 42, da Lei Orgânica do Município de Pontes e Lacerda, e ao artigo 195, parágrafo único, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Poder Legislativo

(TJ-MT 10199933420208110000 MT, Relator: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 22/04/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/05/2021)  
(Grifo Nosso)

Sendo assim, analisando os fatos e fundamentos aduzidos pelo Ilustríssimo representante do Poder Executivo, extrai-se que o presente parecer não ratifica as razões do veto pelos fundamentos que seguem.

Por fim, é de se inferir que os dispositivos legais impugnados, oriundos de iniciativa parlamentar, não revelam qualquer transgressão à prerrogativa titularizada pelo Prefeito para deflagrar o processo legislativo em matéria pertinente à organização e ao funcionamento da Administração Pública, razão pela qual não violam o princípio da separação de poderes.

Observa-se, igualmente, que não foram estabelecidos nos dispositivos legais questionados, quaisquer comandos no sentido da criação e extinção de secretarias e órgãos públicos municipais; alteração das atribuições de órgãos da Administração Pública; nem regime jurídico remuneratório dos servidores municipais, não havendo, pois, que se falar em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Diante dos fatos descritos, restou evidenciado que o veto ao autografo de Lei n.º 882/2023 não tem respaldo em nosso ordenamento não merecendo prosperar ante as razões ora apresentadas.

Importante ressaltar que este parecer tem caráter opinativo e que foi analisado apenas seu aspecto legal, cabendo a análise do mérito do presente veto total pelo plenário.

### III – Conclusão

Sendo assim, ante ao exposto acima, salvo melhor juízo, opina esta Assessoria Jurídica pela legalidade/constitucionalidade da Lei n.º 882/2023, não coadunando com as razões apresentadas no veto.

Porto Real, 06 de outubro de 2023.

**Darlan Soares Missaggia**  
Assessor Jurídico das Comissões